



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13890/000.021/90-83

SESSÃO DE 16 DE MARÇO DE 1993

ACORDAO Nº 102-27.933

RECURSO 61.125 IRPF- EX: 1985

RECORRENTE - EDMUR MANOEL DOS SANTOS NEVES

RECORRIDA - DRF EM LIMEIRA -SP

A.M.M.

LUCRO DISTRIBUIDO DISFARÇADAMENTE
BENFEITORIA EM IMÓVEL DE SÓCIO- as
benfeitorias efetuadas em imóvel utilizado
pela empresa, de propriedade dos sócios, não
indenizáveis, configuram transferência de
numerário ao sócio beneficiado, tipificando
distribuição disfarçada de lucros. O valor da
distribuição é o gasto na construção.
Recurso improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por EDMUR MANOEL DOS SANTOS NEVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

D. 73.11
FRANCISCO DE PAULA CORREA
CARNEIRO GIFFONI

- RELATOR


MARIA LÚCIA DE PAULA OLVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

08 OUT 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13890/000.021/90-83

ACÓRDAO Nº: 102-27.933

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausentes justificadamente os Cons.: JÚLIO CÉSAR DA SILVA e MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.



PROCESSO Nº: 13890/000.021/90-83

RECURSO Nº: 61.125

ACÓRDÃO Nº: 102-27.933

RECORRENTE: EDMUR MANOEL DOS SANTOS NEVES

R E L A T Ó R I O

EDMUR MANOEL DOS SANTOS NEVES, C.G.C. 153.220.418-34, domiciliado e residente em Rio Claro (SP), jurisdicionado administrativamente a DRF em Limeira (SP), devidamente qualificado nos presentes autos, recorre voluntária e tempestivamente a este colegiado (fls.85/86), da decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável (fls.80/84).

Há que registrar, primeiramente, que o processo e recurso já haviam sido distribuídos à Terceira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, como se fosse decorrente de outro (Proc. nº 13890/000.018/90-79) e recurso nº 97.951, onde a interessada era a pessoa jurídica NEVES E CHRISTOFOLETTI LTDA., autuada por irregularidade em operações de "LEASING" MERCANTIL, e da qual o ora Recorrente é um dos sócios majoritários.

Em Acórdão proferido pela Câmara mencionada (Ac.103-10.974/91), o ilustre Relator ao negar provimento ao recurso voluntário de pessoa jurídica deixa claro que o presente processo não é simples decorrência daquele. Ao contrário, a matéria é bastante diversa porém de fato pode-se confundi-la ao tratar-se globalmente a infração cometida pela pessoa jurídica.

Neste ponto, veja-se a decisão ora recorrida:

LANÇAMENTO PROCEDENTE

O contribuinte identificado foi lançado relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física, através do Auto de Infração de

28.



PROCESSO Nº: 13890/000.021/90-83

ACORDAO Nº: 102-27.933

fls.39, que lhe exige imposto no valor originário correspondente a 875,13 BTNF's, mais multa de ofício de 50% e acréscimos legais pertinentes.

A exigência decorre do fato de haver distribuição disfarçada de lucros através da edificação efetuada pela pessoa jurídica da qual é sócio, em terreno de sua propriedade. Na impugnação de fls.47/48 o interessado alega em, síntese:

"-que os recursos financeiros, necessários a edificação, foram fornecidos pela empresa e contabilizados na conta Ativo Permanente (Imobilizado), sujeitando-se assim aos efeitos contábeis relativos à Correção Monetária, com reflexos adicionais ao Lucro Real da empresa nos anos-base de 1984,1985,1986, 1987 e 1988, oportunidade em que recebeu a necessária tributação;

- que os valores ficaram integrados ao patrimônio da empresa, reforçando-lhe o patrimônio imobilizado. Não ensejaram o aumento das despesas de molde a ensejar a diminuição do lucro tributável no final do período-base;

- que a construção foi efetuada em nome da empresa, bem como o IAPAS foi quitado em nome da mesma, não tendo ocorrido nenhum pagamento ou crédito aos sócios;

- que para fins fiscais, as construções ou benfeitorias em terrenos de pessoas ligadas à empresa (sócios, administradores ou titular, bem como os respectivos conjuges ou parentes de 1º grau, inclusive afins), não podem ser amortizados em hipótese nenhuma podendo tão somente, em qualquer caso ser depreciados à taxa admitida para imóveis - 4% (pn-CST nº 869/71 e Portaria MF nº 417/76);

- que a realização da construção (imóvel) é, na realidade, geradora de um Ativo Imobilizado, já que se trata de gasto cujo objetivo é a criação de um bem destinado ao uso de que construiu.

R,



PROCESSO Nº: 13890/000.021/90-83

4

ACÓRDÃO Nº: 102-27.933

Menciona vários entendimentos para justificar os procedimentos contábeis.

Anexa os documentos de fls. 46 (DARF-Depósito para Recursos) e os de fls.49/73.

Na informação fiscal de fls.76/79, o AFTN, autor do procedimento informa:

"- que o impugnante em sua defesa estende-se em esclarecimentos sobre o tratamento regular da matéria, quanto a seus aspectos de depreciação;

- que na verdade esse tópico não foi objeto de lançamento na pessoa jurídica (processo próprio) contrariando as alegações da empresa em sua impugnação, porque a construção do prédio é de fato real, concreto, com a finalidade de atender às atividades normais da pessoa jurídica, como constatou durante os trabalhos de fiscalização, além do que reconhece os interessados de que o prédio existe;

- entende correto o procedimento da empresa quanto a esse aspecto, vez que, encontrando-se o prédio em utilização por parte da empresa, sendo-lhe vedada a amortização dos gastos, lícito lhe era ativar os dispêndios pertinentes e depreciá-lo às taxas regulares (Pareceres Normativos CST nºs. 869/71, 210/73 e 104/75;

- que na verdade o lançamento tributário cuidou apenas e tão somente da distribuição disfarçada de lucros nos termos do artigo 367, nº VII do RIR/80, vez que o patrimônio dos sócios foram aumentados com recursos da empresa, sem que, à pessoa jurídica tenha sido concedida o correspondente direito ou indenização."

Mencionada matéria relacionada do Direito Civil e vasta jurisprudência a respeito do assunto.

Opina pela manutenção integral do lançamento. A partir de 20 de outubro de 1983, foi acrescido o inciso VII ao artigo 60 do D.L. 1.598/77, com a seguinte redação:

RR.



PROCESSO Nº: 13890/000.021/90-83

5

ACORDAO Nº: 102-27.933

"VII- realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros".

Diante do exposto é tranquilo afirmar que nenhuma empresa ousaria construir em terreno de estranhos (terceiros) para utilização, sem, que houvesse compromisso estipulando indenização caso isto deixasse de ocorrer.

O fato de, contabilmente, ter se imobilizado a construção, visou-se, tão somente, regularizar a situação na pessoa jurídica, quanto aos dispêndios por ela realizados, mas isto não significa que a mesma tornou-se proprietária da construção.

A quitação da obra junto ao IAPAS, em nome da empresa, não influencia, já que o terreno está em nome do sócio e este foi beneficiado com a edificação sobre o imóvel.

ISTO POSTO, e,

CONSIDERANDO que o terreno é de propriedade do sócio, que se beneficiou economicamente com a edificação;

CONSIDERANDO que não existe compromisso prevendo indenização à empresa, caso deixe de utilizar o imóvel do sócio;

CONSIDERANDO que o sócio foi favorecido pela liberalidade da empresa em efetuar benfeitoria no imóvel, sem prever indenização. Negócio não usual, quando se trata de terceiros não ligados;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta dos autos.

DECIDO acolher a impugnação por tempestiva, para, no mérito julgar PROCEDENTE a ação fiscal.

Este é o relatório.

P.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 13890/000.021/90-83

ACÓRDÃO Nº: 102-27.933

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator:

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

Alega o requerente investindo contra a decisão "a quo" que:

1)- Deixou a r. decisão, data venia, de bem examinar os aspectos fáticos e legais deduzidos na defesa, face a isso dando equívoco deslinde à matéria discutida.

A imputada distribuição disfarçada de lucro em favor do recorrente, feita pela firma Neves & Christofolletti Ltda., do qual é ele um dos dois únicos sócios, em razão de haver edificado escritório sobre terreno não pertencente à pessoa jurídica, em verdade, não ocorreu.

E essa disfarçada distribuição de lucros inexistiu, porque ao sócio, ora recorrente, nenhum benefício econômico foi transferido, vez que todo o dispêndio decorrente da edificação foi levado à conta de Imobilizado da empresa, qual seja, Neves & Christofolletti Ltda., consoante comprovam os documentos trazidos com a defesa, abundantemente. Não ocorreu a transmutação do valor respectivo para o domínio do sócio, ora recorrente, como quer o Sr. Agente Fiscal.

Agora, anexas a este recurso, traz o recorrente cópias do registro imobiliário competente, no sentido de, em roboração às

R.



PROCESSO Nº: 13890/000.021/90-83

ACÓRDÃO Nº: 102-27.933

provas já produzidas, demonstrar de forma inequívoca e clarividente, que à firma Neves & Christofolletti Ltda., pertence a edificação realizada conforme se infere da Averbação 3, feita na Matrícula 19.563, do 2º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro, cuja cópia este recurso instrui. Sobejamente, pois, está demonstrado que ao recorrente qualquer vantagem econômica foi destinada com o procedimento, de molde a ensejar a impugnação de que tenha ocorrido a distribuição disfarçada de lucros.

Está evidente, assim, que tanto quanto antes da realização da edificação, incólume se acha o patrimônio do ora recorrente, já que não experimentou ele qualquer variação patrimonial positiva com a construção. Mediano entedimento nos leva a essa ilação.

2 - Por outra face, revelam-se absolutamente frágeis os argumentos expostos na decisão, data venia.

Com efeito, sem embargo da ciência de que, juridicamente, e em relação à pessoa jurídica, a pessoa do sócio pode ser considerado terceiro, a atribuição de que é ele, no caso do ora recorrente, pessoa estranha à sociedade, revela afirmação destituída de suporte legal.

Do conjunto probatório carreado para o processo, emerge inequívoca unidade de intuito no sentido de que a edificação foi feita com recursos de pessoa jurídica, sem qualquer desejo de trasmutar para o patrimônio particular do sócio a importância respectiva, já que faticamente o terreno pertencia à empresa, tendo sido o respectivo domínio formalizado, ato contínuo, junto aos órgãos públicos.

Desume-se, pois, que aspectos fáticos e legais deixaram de ser melhor examinados pela decisão, segundo emerge de sua própria fundamentação.

Com a formalização, junto aos registros públicos competentes, dos fatos narrados,

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº: 13890/000.021/90-83

ACÓRDÃO Nº: 102-27.933

anódina se mostra a imputação feita ao ora
recorrente pelo auto de infração respectivo.

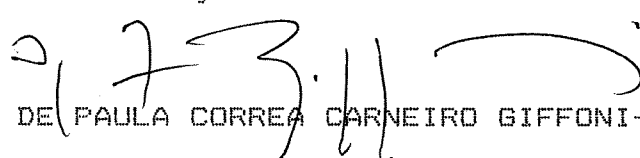
Perfeito seria o argumento do recorrente, não fora a própria documentação que traz ao conhecimento deste Colegiado. Isto porque, como observa-se às fls.88 dos autos, no Translado do Registro de Imóveis, a outorgada compradora Neves Christofolletti Ltda., somente adquiriu o terreno de propriedade dos sócios NADIR JOSÉ CHRISTOFOLETTI e EDMUR MANUEL DOS SANTOS NEVES, em 07 de maio de 1990.

Contudo a construção realizou-se nos anos base de 1984,1985,1986,1987 e 1988.

O auto de infração é datado de 16/2/90 e a impugnação de 29/03/90. A recorrida decisão é datada de 11/07/90. Resta claro, portanto que o ora recorrente somente tomou a iniciativa de regularizar a situação do imóvel, de forma a descaracterizar a distribuição disfarçada de lucros ocorrida nos exercícios anteriores após a iniciativa fiscal.

Isto posto, e considerando-se tudo o mais que do processo consta, bem como a bem fundamentada decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira que faz parte integrante deste, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília, 16 de março de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI-RELATOR